



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 01/07/2026 17:22:11.877 - Mesa

PL n.3418/2026

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)**

Altera o art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a circulação de ciclistas em treinamento esportivo nas ciclovias e ciclofaixas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 58.

§ 1º (Parágrafo único renumerado.)

§ 2º O ciclista que estiver realizando treinamento esportivo e desenvolvendo velocidade superior a 25 km/h fica proibido de utilizar ciclovias e ciclofaixas, devendo circular pelo bordo da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via, observadas as demais disposições deste Código.

§ 3º O ciclista de que trata o § 2º deverá:

- I** – utilizar capacete de proteção devidamente afixado à cabeça;
- II** – estar utilizando vestimenta esportiva apropriada e de fácil identificação como praticante de ciclismo esportivo;



* C D 2 6 4 8 7 9 5 8 4 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

III – manter a bicicleta equipada com sinalização luminosa vermelha na parte traseira, em funcionamento contínuo durante toda a circulação, inclusive no período diurno."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro, promovendo maior segurança na convivência entre os diversos usuários das ciclovias e ciclofaixas.

As ciclovias constituem infraestrutura destinada a proporcionar deslocamento seguro aos ciclistas em geral, sendo utilizadas diariamente por crianças, idosos, pessoas em deslocamentos urbanos, praticantes de lazer e usuários com diferentes níveis de experiência. A coexistência desses usuários com ciclistas que realizam treinamento esportivo em velocidades elevadas aumenta significativamente o risco de colisões e atropelamentos.

Nos últimos anos, tornou-se comum a utilização de bicicletas de alto desempenho para treinamento esportivo em ambiente urbano. Esses ciclistas frequentemente desenvolvem velocidades superiores a 30 km/h, podendo ultrapassar 50 km/h em trechos planos. Embora tal prática seja legítima, ela se mostra incompatível com a finalidade primordial das ciclovias, que é oferecer um espaço de circulação segura e compartilhada.

A proposta não impede a prática do ciclismo esportivo. Ao contrário, estabelece que, quando o treinamento exigir velocidades superiores a 25 km/h, o ciclista deverá utilizar o bordo da pista de rolamento, exatamente como já prevê o Código de Trânsito Brasileiro para a circulação de bicicletas quando a utilização da infraestrutura cicloviária não for adequada às circunstâncias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

A medida busca preservar a integridade física dos usuários mais vulneráveis das ciclovias, reduzindo conflitos entre ciclistas de lazer e atletas em treinamento, sem restringir a prática esportiva.

A escolha do limite de 25 km/h decorre do entendimento de que, acima dessa velocidade, aumentam significativamente a distância de frenagem, a energia do impacto e a dificuldade de convivência segura em ambientes compartilhados por usuários com diferentes capacidades físicas e técnicas.

A presente proposição também estabelece requisitos mínimos de segurança para os ciclistas que realizam treinamento esportivo em velocidades superiores a 25 km/h. Como esses condutores passarão a compartilhar a pista de rolamento com veículos automotores, torna-se imprescindível a adoção de medidas que ampliem sua proteção e visibilidade.

Nesse contexto, o projeto torna obrigatório o uso de capacete de proteção devidamente afixado, de vestimenta esportiva apropriada e facilmente identificável como de ciclismo, bem como de sinalização luminosa vermelha instalada na parte traseira da bicicleta e mantida em funcionamento contínuo, inclusive durante o período diurno.

Assim, longe de restringir a prática do ciclismo esportivo, a proposta busca compatibilizar sua realização com elevados padrões de segurança viária, protegendo simultaneamente os atletas, os motoristas e os usuários das ciclovias e ciclofaixas.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia o princípio da segurança viária, fortalece a organização do trânsito e contribui para a redução de acidentes envolvendo ciclistas.

Diante do relevante interesse público da matéria, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 01/07/2026 17:22:11.877 - Mesa

PL n.3418/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264879584600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



* CD 264879584600 *